

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR002075/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/08/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR036936/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 13068.105084/2021-77
DATA DO PROTOCOLO: 04/08/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DA IND DE ADUBOS E CORRET AGRIC NO ESTADO DO PR, CNPJ n. 79.732.509/0001-89, neste ato representado(a) por seu ;

E

STIQFAPAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE PARANAGUA-PR, CNPJ n. 27.055.509/0001-98, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2021 a 31 de outubro de 2022 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional de Trabalhadores nas indústrias de adesivos e selantes, de aditivos de uso industrial, de artefatos diversos de plásticos, de brinquedos e de jogos recreativos, de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório, de catalisadores, de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia, de cloro e álcalis, de colchões, de defensivos agrícolas não classificados, de embalagem de plástico, de explosivos, de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássios, de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais, de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos, de fungicidas, de gases industriais, de herbicidas, de intermediários para fertilizantes, de intermediários para resinas e fibras, de laminados planos e tubulares plásticos, de outras formas de produção de derivados do petróleo, de pneumáticos e de câmaras-de-ar, de produtos inorgânicos não classificados, de produtos químicos orgânicos não classificados, de resinas termofixas, de resinas termoplásticas, de tintas de impressão, de tintas, vernizes e esmaltes, lacas, "Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas", inclusa no 10º Grupo-Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas", que trata artigo 577 da CLT(Consolidação das Leis do Trabalho), com abrangência territorial em Paranaguá/PR.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO**

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2021 a 31/10/2021

I – Ficam garantidos os salários normativos à categoria profissional conveniente, nos seguintes valores para maio/2021:

a – R\$ 1.134,32 (um mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos) para os empregados com menos de noventa dias na empresa;

b – R\$ 1.316,63 (um mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos) para os empregados com mais de noventa dias na empresa ou que venham a completá-los na vigência desta convenção.

II – Em 1º de novembro de 2021 os pisos salariais de que tratam as letras “a” e “b” desta cláusula, serão corrigidos pela aplicação do INPC integral acumulado no período de 01.11.2020 a 31.10.2021.

Na ocasião as partes emitirão circular conjunta com os novos valores.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2021 a 31/10/2021

I – PERCENTUAL:

I.1 – Em 1º de novembro de 2021, será aplicado o aumento salarial da seguinte forma:

a – para os salários nominais até **R\$ 9.604,20** (nove mil, seiscentos e quatro reais e vinte centavos) o percentual único e negociado relativo ao INPC integral acumulado no período de 01.11.2020 a 31.10.21.

b – para os salários nominais superiores à **R\$ 9.604,20** (nove mil, seiscentos e quatro reais e vinte centavos), o valor fixo de **R\$ 458,12** (quatrocentos e cinquenta e oito reais e doze centavos).

Em 1º de novembro de 2021 o fator limitador de **R\$ 9.604,20** será corrigido pelo mesmo critério. Na hipótese prevista na letra “b”, será acrescida parcela em reais (R\$) corrigida de forma idêntica.

Na ocasião as partes emitirão circular conjunta com os novos valores.

TABELA DE PROPORCIONALIDADE

Mês de admissão	Para salários até R\$ 9.604,20 (inclusive)	Para salários acima de R\$ 9.604,20
--------------------	---	--

A Tabela de proporcionalidade para 2021/2022 será elaborada com o INPC do período 01.11.2020 a 31.10.2021. Na ocasião as partes emitirão circular conjunta com os novos valores.

II – COMPENSAÇÕES:

Poderão ser compensados todos e quaisquer reajustamentos, antecipações, abonos e (ou) aumentos espontâneos ou compulsórios, incluídos os decorrentes de aplicação de acordos coletivos, sentenças normativas e da legislação, concedidos desde 1º.11.2020, inclusive, e até 31.10.2021, inclusive, exceto os decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferência, implemento de idade, mérito, término de aprendizagem e aumento real concedido expressamente com esta natureza.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPLEMENTAÇÃO DE DIFERENÇAS

As obrigações de natureza econômica – no caso de eventuais diferenças pela não aplicação das cláusulas aqui convencionadas, no mês de novembro/2020 – devem ser complementadas juntamente com o pagamento do mês de dezembro/2020.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Salvo manifestação expressa do empregado em sentido contrário, as empresas concederão adiantamento de pelo menos trinta por cento do salário fixo nominal de cada empregado até o dia vinte do mês em curso.

Faculta-se às empresas negociarem diretamente com os seus empregados, acordo escrito visando a eliminação gradual da concessão de adiantamento salarial, de forma que os empregados não sejam prejudicados no cumprimento de compromissos já assumidos. Cópia do acordo deverá ser arquivada no sindicato representativo dos empregados.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS COM CHEQUE

Quando o pagamento de salários for feito mediante cheque, as empresas providenciarão condições e meios para que o empregado possa descontar o cheque no mesmo dia do pagamento, sem que seja prejudicado no seu horário de refeição e descanso, exceto no caso de cheque-salário.

CLÁUSULA OITAVA - FECHAMENTO DE REGISTRO DE PONTO

Com a finalidade de permitir a realização do pagamento dos salários antes do prazo legal, as empresas que o efetuarem até o último dia útil do próprio mês, poderão proceder ao pagamento das horas extras praticadas e/ou descontos das faltas ao serviço, na folha de pagamento do mês seguinte ao de referência, observada sempre a base de cálculo para horas extras a do efetivo pagamento.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA NONA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Por força de disposição normativa ora ajustada, em conformidade com o disposto no inciso XXVI, do art. 7º, da CF, as empresas ficam autorizadas a efetuar os descontos em folha de pagamento de salários, dos valores referentes às rubricas previstas nesta cláusula convencional, sem que isto importe em infringência ao art. 462, da CLT, ou em prejuízo de ordem salarial ao trabalhador:

- a** – do valor da mensalidade devida pelo empregado ao seu sindicato profissional, a qual será recolhida nos prazos e condições estipulados nesta convenção coletiva;
- b** – dos valores da contribuição sindical prevista em lei.

É facultado às empresas, mediante prévia autorização do empregado, efetuar os descontos que corresponderem a sua participação no custeio mensal dos benefícios de sua opção e subsidiados pela empresa, ou ainda de benefícios para os quais as empresas mantenham a intermediação na contratação de administração dos mesmos, inclusive aqueles originários desta convenção coletiva. Os descontos devidos são processados por ocasião do pagamento mensal de salários e deles deduzidos.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADIANTAMENTO E COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Os empregados que deixarem de optar pela antecipação da primeira parcela do décimo terceiro salário de acordo com a legislação vigente, podem fazê-lo por ocasião do aviso prévio de férias, que deve ser dado ao empregado com antecedência mínima de trinta dias.

As empresas complementarão o décimo terceiro salário do empregado que esteve ou esteja afastado do trabalho em regime de benefício, na hipótese de ausência de cobertura pela Previdência Social a tal título, até o valor do salário que este percebia na data do afastamento, devidamente reajustado, cessando os benefícios se o empregado não retornar dentro do prazo de um ano.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias laboradas em dias normais são remuneradas com acréscimo de, no mínimo, sessenta por cento sobre o valor da hora normal. As horas extras trabalhadas em domingos e feriados são remuneradas com acréscimo de, pelo menos, cento e dez por cento sobre o valor da hora normal.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

As empresas remunerarão o trabalho noturno com o adicional de, pelo menos, trinta por cento.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS**

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2021 a 31/10/2021

I – Fica estipulado relativamente ao ano de 2021 (01.01.2021 a 31.12.2021), quanto a participação dos empregados nos resultados das empresas (PR), nos termos do artigo 7º, XI, primeira parte, e do artigo 8º, VI, da Constituição Federal, e da Lei nº 10.101, de 19.12.2000, que dispõem sobre este assunto, que:

§ 1º Na presente convenção, por delegação da correspondente assembleia geral, a entidade sindical dos trabalhadores substitui as comissões de empregados previstas no artigo 2º da Lei nº 10.101, de 19.12.2000.

§ 2º Fica convencionado que as empresas concederão, a título de participação nos resultados, os valores abaixo, para cada empregado, pagos da seguinte forma:

a – para as empresas que em 1º de novembro de 2021 contar com até cem empregados = R\$ 1.108,00 (um mil, cento e oito reais);

b – para as empresas que em 1º de novembro de 2021 contar com mais de cem empregados = R\$ 1.268,00 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais).

§ 3º Referidos valores serão pagos em duas parcelas iguais a metade respectiva de cada um deles, sendo a primeira até 31 de janeiro de 2022 e a segunda até 31/07/2022; ou, alternativamente, a critério das empresas, numa única parcela, até 28 de fevereiro de 2022.

§ 4º Esta participação:

a – deverá ser paga aos empregados com contrato em vigor em 1º.11.21. Empregados admitidos e demitidos entre 1º.01.21 a 31.12.21, receberão proporcionalmente ao número de meses de trabalho efetivo, à razão de 1/12 por mês de serviço ou fração superior a 15 dias, levando-se em consideração que o período correspondente ao aviso prévio indenizado não integra o tempo de trabalho efetivo;

b – para os empregados afastados do trabalho, será paga na mesma data do pagamento dos demais empregados, desde que o seu retorno ao trabalho haja ocorrido até 1º.11.21, à razão de um doze avos por mês trabalhado, entendendo-se como mês a fração igual ou superior a quinze dias.

c – em relação aos empregados desligados a partir de 01.01.2022, até que não haja sido definido por negociação (2022/2023) o novo valor para o período (01.01.2022 a 31.10.2022), a empresa, visando beneficiar o empregado desligado com o pagamento antecipado na própria rescisão, poderá fazê-lo tomando por base o valor definido na presente cláusula. Com o mencionado pagamento fica quitada a obrigação de fazer em relação a esse título, não podendo o empregado pleitear eventuais diferenças.

Se a empresa decidir pelo pagamento na mesma época dos demais empregados, deverá fazê-lo com o novo valor negociado (2022/2023) para o período.

§ 5º Ficam convalidados os acordos próprios que as empresas hajam celebrado nos termos das medidas provisórias que dispuserem sobre a participação dos trabalhadores nos resultados das empresas e da Lei nº 10.101, de 19.12.2000.

§ 6º Para as empresas que se encontram em fase de elaboração de seus planos e (ou) programas próprios, bem como aquelas que os efetivarem até 20.01.2022, de acordo com a lei que regula a matéria, protocolizando-os até essa data no sindicato profissional, suas regras, prazos e condições gerais prevalecerão sobre esta convenção, desde que os valores pagos sejam superiores aos estabelecidos no parágrafo segundo retro.

§ 7º As empresas que até 31.01.2022 a seu critério, desejarem praticar valores superiores aos avençados nesta convenção, poderão fazê-lo independentemente de possuir planos e (ou) programas próprios, beneficiando-se das prerrogativas estabelecidas na Lei nº 10.101, de 19.12.2000.

§ 8º Os valores já pagos pelas empresas serão corrigidos de acordo com as suas respectivas políticas salariais e complementados, quando inferiores, até o valor fixado na presente convenção.

II – Para o período de 01.01.2021 a 31.12.2021 os valores acima serão corrigidos pela aplicação do INPC integral acumulado no período de 01.11.2020 a 31.10.2021. Na ocasião as partes emitirão circular conjunta com os novos valores.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas subsidiarão, no mínimo, em oitenta por cento a alimentação fornecida a seus empregados; e, quando não puderem manter refeitórios, fornecerão vale-alimentação com a mesma subvenção, para que os empregados possam fazê-la em outros locais. Os valores deverão ser reajustados, no mínimo, na mesma proporção do reajuste salarial. Este benefício não integra o salário para nenhum efeito.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONVÊNIO FARMÁCIA

As empresas com mais de dez empregados manterão convênios com farmácias, exclusivamente para os empregados comprarem medicamentos, mediante autorização do médico da empresa ou de pessoas por ela designadas.

Durante o tratamento médico decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional, a empresa fornecerá ao acidentado medicamento prescrito pelo médico encarregado do tratamento, subsidiando o custo em pelo menos cinquenta por cento.

A concessão objeto desta cláusula não tem natureza salarial e não implica na incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluindo-se dentre eles o FGTS, a contribuição previdenciária e o imposto de renda.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas complementam, durante a vigência da presente convenção, do décimo sexto ao nonagésimo dia, os salários líquidos corrigidos com os demais salários da categoria profissional, dos empregados afastados por motivo de doença ou acidente de trabalho.

A complementação para empregados já aposentados, corresponde à diferença entre seu salário líquido e o valor da aposentadoria que vêm percebendo.

Quando o empregado não tiver direito ao auxílio previdenciário, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a empresa paga seu salário nominal entre o décimo sexto e o nonagésimo dia de afastamento, respeitado também o limite máximo de contribuição previdenciária.

Respeitados os limites acima, estão compreendidos os afastamentos descontínuos ocorridos na vigência desta convenção.

Não sendo conhecido o valor básico da Previdência Social, a complementação deve ser paga em valores estimados, devendo a diferença, a maior ou a menor, ser compensada no pagamento imediatamente posterior.

Recomenda-se às empresas que façam convênios diretamente com o INSS no sentido de anteciparem o benefício, pagando-o na data de quitação dos salários dos demais empregados, compensado-se posteriormente quando o INSS liberar o benefício.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará no dia seguinte ao fato, ao conjunto de seus dependentes, um auxílio funeral no valor de **um salário contratual**; e, se o falecimento tiver sido ocasionado por acidente de trabalho, de **dois salários contratuais**. Para os efeitos desta cláusula, a empresa pagará o benefício a um só dependente conforme a seguinte ordem: 1º) Cônjuge; ou 2º) Filho(a); ou 3º) Pai ou Mãe; ou 4º) Irmão(ã).

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Sugere-se às empresas com mais de cem empregados estudarem a possibilidade de manter plano de seguro de vida em grupo a todos os seus empregados, com prêmio compatível com o capital segurado.

OUTROS AUXÍLIOS**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTAR-SE - INDENIZAÇÃO ESPECIAL**

Ao empregado atingido por dispensa imotivada que possua mais de dez anos de trabalho na mesma empresa e que, concomitantemente, esteja no máximo a doze meses de sua aposentadoria, em seus prazos mínimos, a empresa reembolsará as suas contribuições ao INSS que tenham por base o último salário devidamente reajustado, enquanto ele não conseguir outro emprego e no máximo durante doze meses. O reembolso se efetuará mediante a exibição da prova de recolhimento e do desemprego.

Ao empregado com mais de dez anos na mesma empresa que obtiver sua aposentadoria, a empresa pagará, juntamente com a rescisão, uma indenização especial equivalente ao seu último salário nominal. Esta cláusula não se aplica às empresas que possuam planos mais favoráveis.

**CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES
NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO****CLÁUSULA VIGÉSIMA - PREENCHIMENTO DE VAGAS**

Nos casos de abertura de processo seletivo, dar-se-á preferência ao recrutamento interno com extensão do direito a todo o empregado, sem distinção de cargo ou área de atuação.

Admitido o empregado para o lugar de outro dispensado sem justa causa, é garantido ao novo empregado salário não inferior ao do empregado de menor salário na mesma função.

Não pode o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo na mesma função (Instrução Normativa n.º 4, do TST).

A realização de testes práticos, teóricos ou operacionais para fins de admissão, não pode ultrapassar dois dias, exceto nos casos de exame médico pré-admissional.

Recomenda-se às empresas que, na medida do possível, ofereçam emprego a pessoas portadoras de deficiências físicas, reservando-lhes atribuições compatíveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os contratos de experiência não podem ter prazo de vigência inferior a trinta dias e devem conter a assinatura do empregado sobre a data. A empresa fornecerá ao empregado a segunda via do contrato de experiência.

Não é submetido a período de experiência o ex-empregado readmitido para a mesma função que exercia quando do seu desligamento, desde que não tenha permanecido mais do que seis meses fora da empresa, bem como o que já tenha trabalhado noventa dias na empresa através de serviço temporário na mesma função.

Nos casos de rescisão antecipada ou término do contrato de experiência, as empresas anotarão no campo 23 (causa do afastamento) no termo de rescisão do contrato de trabalho, quem tomou a iniciativa do desligamento, se a empresa ou o empregado.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA**

Quando da dispensa de empregado sob alegação de justa causa, a empresa deve indicar ao empregado, por escrito, a(s) falta(s) cometida(s), sob pena de não poder arguí-la(s) posteriormente em Juízo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das verbas rescisórias deve ser feito até o décimo dia, contado da data do desligamento, nos casos de aviso prévio indenizado, dispensa por justa causa e pedido de demissão com dispensa do cumprimento de aviso prévio. Nos

términos de contrato ou de aviso prévio trabalhado, a quitação deve ocorrer no primeiro dia útil após o desligamento.

§ 1º O atraso na quitação das verbas rescisórias (art. 477, § 6º, da CLT), acarreta à empresa multa equivalente a um salário nominal ao empregado, acrescida de zero vírgula dois por cento por dia de atraso, incidente sobre o valor líquido devido, revertida a favor do empregado prejudicado. O total da multa não é limitado em até cem por cento das verbas rescisórias, porque não se trata de cláusula penal prevista no art. 920 do CCB.

§ 2º A empresa comunica por escrito ao empregado o dia, a hora e o local em que será efetivada a quitação, a qual se dará até as quinze horas no caso de pagamento em cheque visado, ou até as dezoito horas no caso de pagamento em dinheiro, eximindo-se da multa ante a ausência do empregado.

§ 3º A multa de quarenta por cento sobre o FGTS, quando devida na forma da lei, é calculada com base no total dos depósitos efetuados pela empresa na conta vinculada do empregado, corrigidos pelos índices aplicáveis à sua atualização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - BAIXA NA CARTEIRA DE TRABALHO

As empresas dispõem de quarenta e oito horas, a partir do efetivo despedimento, para proceder a baixa na carteira de trabalho, sob pena de incidir em multa diária no valor de cinco por cento do salário-mínimo, até a data da anotação do despedimento. As empresas ficam isentas da multa quando houver ausência ou recusa do empregado em fornecer a referida carteira de trabalho para as anotações, devendo tal fato ser comunicado ao sindicato profissional.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO ESPECIAL

O aviso prévio é comunicado por escrito ao empregado, contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou não. A redução de duas horas diárias ou de sete dias no final do aviso é de opção única do empregado. O empregado opta, por ocasião do aviso prévio, para que a redução diária ocorra no início ou no final da jornada de trabalho.

No caso do empregado optar pela redução de duas horas ao término da jornada de trabalho, quando os sábados sejam totalmente compensados, a duração do trabalho não pode exceder de seis horas e vinte e quatro minutos, por dia.

A empresa pode dispensar expressamente o empregado de prestar serviços durante o aviso prévio, sem prejuízo da remuneração, de modo a conceder-lhe mais tempo para procurar novo emprego, devendo pagar-lhe as verbas rescisórias no primeiro dia útil após o término do prazo respectivo.

Se o empregado estiver desobrigado de comparecer ao trabalho durante o pré-aviso e conseguir um novo emprego, a empresa concede a baixa na carteira de trabalho imediatamente, e paga, no prazo de dez dias, o restante do aviso de forma indenizada, juntamente com os demais haveres.

Do empregado que pedir demissão e avisar a empresa com antecedência de, pelo menos, oito dias úteis, não é cobrado o aviso prévio.

Convencionam as partes que o tempo do aviso prévio, mesmo que indenizado, conta-se para efeito de indenização do artigo 9º da Lei 7238/84, ou seja, o aviso prévio indenizado dado em setembro vence em outubro, trintídio que antecede a data-base da categoria, hipótese em que o empregado terá esse direito. Se o aviso for dado em outubro, o empregado terá o direito de receber a rescisão calculada com base nos salários de novembro, sem a referida indenização.

Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa de empregados com mais de quarenta anos de idade e, concomitantemente, no mínimo, cinco anos de trabalho na mesma empresa, é paga por esta, a tais empregados, indenização especial de valor correspondente a trinta dias de salário nominal do empregado vigente à época da rescisão, preservando-se o aviso prévio legal de trinta dias.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REGISTRO DE FUNÇÃO E PROMOÇÃO

As empresas obrigam-se a registrar na carteira de trabalho a função que o empregado estiver exercendo, anotando as devidas alterações de cargos e salários, exceto nos casos de substituição temporária.

Toda promoção é acompanhada de aumento salarial não compensável e anotada na carteira de trabalho.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO À EMPREGADA GESTANTE

É garantido o emprego à empregada gestante até sessenta dias após o término da licença maternidade de cento e vinte dias, excetuados os casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão ou acordo entre as partes. No pedido de demissão ou pedido de acordo, a empregada poderá ser assistida pelo sindicato profissional.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO NO TRABALHO

É garantido o emprego ao empregado acidentado que, em decorrência de acidente de trabalho, tenha sido afastado do trabalho por mais de quinze dias, a partir do momento do acidente até doze meses após a alta médica, não podendo nesse período ser concedido o aviso prévio, ressalvadas as hipóteses de dispensa por justa causa, contrato por prazo determinado, pedido de demissão ou acordo entre as partes. Nos dois últimos casos, o empregado poderá contar com a assistência do sindicato profissional.

Ocorrendo acidente de trabalho, as empresas devem emitir o formulário CAT (comunicação de acidente de trabalho), e enviá-lo à Previdência Social no primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência; e, em caso de morte, de imediato à autoridade competente. As empresas devem remeter cópia do CAT ao sindicato profissional no prazo de vinte dias a contar da data da ocorrência.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRABALHO DE EMERGÊNCIA

Na hipótese de chamamento do empregado durante o período de repouso para atender serviço de emergência, fica-lhe garantido o pagamento mínimo de três horas extras se a empresa tiver sua sede dentro do perímetro urbano, e de cinco horas extras se a empresa estiver localizada fora do perímetro urbano.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REUNIÕES OBRIGATÓRIAS

Quando realizadas fora do horário normal de trabalho, as reuniões obrigatórias têm seu tempo remunerado como trabalho extraordinário.

Parágrafo único. Excetuam-se desse tratamento os empregados isentos da marcação de ponto e aqueles que estiverem cumprindo programa de treinamento.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FORMULÁRIO PARA INSS E RECEITA FEDERAL

As empresas devem preencher o atestado de afastamento e salários (AAS) para o INSS, sempre que solicitado pelo empregado; e a declaração de rendimentos para efeito de imposto de renda, sempre que possível, quando da rescisão de contrato de trabalho.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO OPCIONAL

De comum acordo entre empresa e empregado – homologado pelo sindicato profissional – de forma individual ou coletiva, o excesso de horas efetivamente trabalhadas além da jornada normal de trabalho, quer em antecipação, prorrogação e (ou) em dias considerados de folgas, pode ser compensado pela diminuição de horas ou dias da jornada de trabalho.

As horas trabalhadas além da jornada normal de trabalho são computadas proporcionalmente, para efeito de apuração das horas envolvidas.

A compensação prevista nesta cláusula deve ser efetuada num prazo de até um ano, a partir da data do evento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Para as empresas que optam pelo regime de compensação da jornada de trabalho, o horário de trabalho é o seguinte:

a – extinção completa do trabalho aos sábados – as horas de trabalho correspondentes aos sábados são compensadas no decurso da semana, de segunda a sexta-feira, com o acréscimo de até, no máximo, duas

horas diárias, de maneira que, nesses dias, seja completada a carga horária semanal, respeitados os intervalos da lei;

b – extinção parcial do trabalho aos sábados – as horas correspondentes a duração do trabalho aos sábados são da mesma forma compensadas pela prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, observadas as condições básicas referidas no item anterior.

c – na ocorrência de feriado no sábado já compensado durante a semana anterior, a empresa poderá, alternativamente, reduzir a jornada de trabalho ao horário normal ou pagar o excedente como hora extra, com percentual de 60%, nos termos da presente convenção. Ocorrendo feriado de segunda a sexta-feira, não haverá desconto das horas que deixarem de ser compensadas.

Parágrafo único. Compete a cada empresa, de comum acordo com seus empregados, fixar a jornada de trabalho para efeito de compensação, objetivando a extinção total ou parcial do expediente aos sábados, dentro das normas aqui estabelecidas. Com a manifestação expressa de comum acordo antes referido, têm-se como cumpridas as exigências legais, sem outras formalidades, observados os dispositivos de proteção ao menor.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PAGAMENTO DO PIS

As empresas, quando possível, promoverão o pagamento do PIS no próprio local de trabalho. Não sendo possível, a empresa oferecerá condições para que o empregado possa sair durante o horário de trabalho para receber tal verba, sem o desconto das horas despendidas com esse fim.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AUSÊNCIAS LEGAIS E INTERNAMENTO MÉDICO

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do art. 473 da CLT, ficam ampliadas da seguinte forma:

a – três dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob a dependência econômica do empregado;

b – três dias úteis consecutivos no período imediatamente anterior ou posterior à data do casamento do empregado.

Parágrafo único. É abonada a ausência do empregado por um dia – com o limite de duas no período de vigência desta convenção – para assistência ao internamento médico, desde que devidamente comprovado, do cônjuge, ascendente ou descendente, ou pessoa que comprovadamente viva sob a dependência econômica do trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

Ficam abonadas as faltas ao serviço do empregado estudante, quando da prestação de exames em escolas oficiais ou reconhecidas, desde que feitas as comunicações às empresas com setenta e duas horas de antecedência e posterior comprovação dentro do prazo de uma semana, no caso do horário de provas coincidir com o horário de trabalho.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - HORÁRIO DE TRABALHO

Tendo em vista aspectos de segurança pública e dificuldade de transporte, as empresas que não oferecem transporte da residência do empregado até o local de trabalho e vice-versa, evitarão início ou término de turnos de revezamentos no período das vinte e três horas e trinta minutos às cinco horas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

Para a realização de trabalho aos domingos e/ou feriados civis e religiosos, considerando que as empresas representadas pelo SINDIADUBOS estão inseridas em um segmento econômico fornecedor de insumos para a produção de alimentos, e que a retirada de matéria prima dos navios atracados, uma vez iniciada,

não pode sofrer solução de continuidade, sob pena de cobrança de pesadas multas, as partes signatárias acordam, a partir destes objetivos comuns, que sempre que houver necessidade, em razão de recebimento de matérias primas para a fabricação de seus produtos ou de expedição de produto acabado para atendimento de seu consumidor final, cumprida integralmente o que dispõe a Portaria nº 945 de 2015, do Ministério do Trabalho e Emprego, poderá ocorrer o trabalho aos domingos e/ou feriados civis e religiosos, nos setores direta ou indiretamente envolvidos na atividade, desde que acordado com o sindicato dos trabalhadores, nos termos do artigo 611 e seguintes da CLT.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FÉRIAS

Os empregados com menos de doze meses de contrato de trabalho que rescindirem por demissão espontânea, farão jus ao recebimento das férias proporcionais.

Salvo manifestação em contrário do empregado, o início das férias dar-se-á sempre no **primeiro dia útil** da semana. Recomenda-se, quando possível, que a empresa, ao elaborar seu plano de férias, permita ao empregado optar pelo período que deseja gozá-las. Na hipótese de férias coletivas de final de ano, os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro não são considerados para efeito de desconto nas férias vencidas ou vincendas.

A remuneração correspondente às férias deve observar rigorosamente o salário vigente para os dias em que o efetivo gozo se verificar. Assim, se houver reajuste salarial durante o gozo das férias, é assegurado ao trabalhador o recebimento do salário reajustado, referente aos dias gozados, a partir da vigência do reajuste, que é pago até o quinto dia útil após o seu retorno ao serviço.

O empregado que retornar das férias e for dispensado sem justa causa antes de decorridos quinze dias, faz jus ao pagamento de cinquenta por cento do salário nominal a título de indenização.

Quando as empresas concederem licenças remuneradas inferiores a dez dias consecutivos, estas não serão consideradas para efeito de perda do direito às férias. No caso de o empregado vir a perder o direito às férias por ter usufruído licença remunerada por mais de trinta dias, não perderá ele o direito ao recebimento do terço adicional de férias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - RISCOS NO AMBIENTE DE TRABALHO E MEDIDAS DE PREVENÇÃO

Recomenda-se às empresas que adotem medidas de prevenção de acidentes e doenças profissionais em caráter coletivo, fornecendo gratuitamente o EPI (equipamento de proteção individual), em perfeito estado de conservação.

No primeiro dia de trabalho do empregado a empresa deverá fazer treinamento com o EPI e dar conhecimento das áreas perigosas e insalubres, informando-lhe sobre os riscos eventuais.

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORME

As empresas fornecerão gratuitamente uniformes aos seus empregados, quando obrigarem o seu uso, bem como calçados se por elas padronizados quanto à marca, desenho e tipo.

Parágrafo único. Os empregados são responsáveis pelo bom uso e conservação dos uniformes e calçados recebidos, podendo as empresas, em caso de abuso, cobrar o valor dos que fornecerem a partir do terceiro, inclusive, em um ano, contado da entrega do primeiro.

INSALUBRIDADE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O percentual do adicional de insalubridade, quando devido e comprovado através de competente laudo técnico, é calculado com base no salário-mínimo.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO AOS TITULARES E

SUPLENTE DA CIPA

Aos empregados eleitos como membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho (CIPA), é vedada a dispensa sem justa causa, desde o registro da candidatura até um ano após o final do seu mandato, salvo pedido de demissão e (ou) acordo; nestes casos poderão contar com a assistência do sindicato dos trabalhadores.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS

Nas empresas que não possuam serviços médicos próprios, os empregados podem comprovar faltas ao serviço, por motivo de doença, com atestados médicos fornecidos pelos médicos do sindicato profissional.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas que não possuam ambulatório médico manterão em seus estabelecimentos os materiais necessários para a prestação dos primeiros socorros.

As empresas oferecerão condições de remoção do empregado, em caso de acidente de trabalho ou doença, quando o atendimento médico-hospitalar tiver caráter emergencial e imediato e se fizer necessário o urgente afastamento do empregado do local de trabalho.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - COTA NEGOCIAL PATRONAL (EMPRESAS)

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2021 a 31/10/2021

Fica estabelecida, conforme deliberação tomada em Assembleia Geral do Sindicato dos Empregadores, a **cota negociada patronal** para todas as empresas representadas pelo aludido sindicato, necessária à manutenção das atividades sindicais, e que se constitui na obrigatoriedade do recolhimento em favor do SINDIADUBOS – SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO PARANÁ – SINDIADUBOS do valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), dividido em quatro parcelas, iguais e consecutivas, vencíveis em 5/12/2021, 5/01/2022, 5/02/2022 e 5/03/2022, no valor de **R\$ 250,00** cada.

A cota poderá ser paga em uma única vez, **com desconto**, até o dia 5/12/2021, no valor de **R\$ 900,00**.

§ 1º As contribuições devem ser recolhidas em nome do SINDIADUBOS, na conta corrente nº 90090-1, Agência nº 0548 - do Banco Itaú S/A, em Curitiba, mediante depósito bancário, cuja cópia deve ser encaminhada ao SINDIADUBOS para efeito de identificação do pagador e baixa na Tesouraria. Pode ser emitido boleto bancário se assim solicitado.

§ 2º O recolhimento efetuado fora do prazo, quando espontâneo, implica nas cominações previstas no artigo 600 da CLT (10% multa + 2% adicional + 1% juros).

Em **1º de novembro de 2021** o valor da cota será corrigido pela aplicação do INPC integral acumulado no período de 01.11.2020 a 31.10.2021.

Na ocasião as partes emitirão circular conjunta com os novos valores.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas reservarão local de fácil visibilidade de todos os empregados para afixação da convenção coletiva de trabalho, avisos, notícias, comunicados ou editais do sindicato profissional, que devem receber visto prévio da direção da empresa, vedados aqueles contendo matéria político-partidária, religiosa ou de cunho ofensivo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DE ASSOCIADOS

As empresas remeterão mensalmente ao sindicato profissional relação dos empregados associados admitidos e demitidos, cujo objetivo é manter atualizado o cadastro de seus sócios.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - FORO

O foro competente para dirimir dúvidas oriundas desta convenção é o da Justiça do Trabalho ou do Juízo de Direito da localidade onde o empregado presta seus serviços ao empregador.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - APLICAÇÃO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se exclusivamente às categorias profissional e econômica da Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas no Estado do Paraná, em suas respectivas bases de representação.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PENALIDADES

As empresas que deixarem de recolher ao sindicato profissional até o **décimo quinto dia de cada mês** as mensalidades sindicais descontadas de seus empregados associados ao sindicato, devidamente autorizados por estes, estão sujeitas a **multa, juros de mora, atualização monetária e honorários advocatícios**.

O atraso no pagamento de salários, na quitação da última parcela do décimo terceiro salário ou no pagamento das férias, acarreta multa equivalente a zero vírgula dois por cento sobre o valor devido, por dia, até a data da quitação, revertida diretamente em favor do empregado prejudicado.

Excetuadas as cláusulas que já prevejam penalidades, o descumprimento das demais cláusulas acarreta multa de vinte e cinco por cento calculada sobre o menor valor vigente a título de salário normativo da categoria, que é revertida em benefício do empregado prejudicado, ficando claro que, em hipótese alguma, pode ocorrer acumulação de multas por infringência de uma mesma cláusula.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E REVISÃO

Os entendimentos com vistas à celebração de nova convenção coletiva de trabalho para o período de 1º de novembro de 2022 a 31 de outubro de 2024, devem ter início sessenta dias antes do término da vigência desta convenção.

Por assim haverem convencionado, assinam esta, em sete vias de igual teor, para que produza seus legais efeitos, sendo uma delas depositada no ME para fins de registro e arquivo, de conformidade com a legislação em vigor, devendo as empresas afixar cópias da presente convenção pelo prazo de trinta dias em edital, para conhecimento de seus empregados.

Curitiba, 9 de novembro de 2020.

**ALUISIO SCHWARTZ TEIXEIRA
PRESIDENTE
SIND DA IND DE ADUBOS E CORRET AGRIC NO ESTADO DO PR**

**ARILDO DO NASCIMENTO
PRESIDENTE
STIQFAPAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE
PARANAGUA-PR**

ANEXOS ANEXO I - ATA AG SINDIADUBOS

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DA ASSEMBLEIA DE APROVAÇÃO STIQFAPAR

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

